

Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais sediados no Município de Unaí/MG.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento para envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, inclusive de campanha, realizados no Município de Unaí.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às unidades hospitalares das redes públicas e privada.

Art. 2º Ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo (CTI's) ou Unidades de Tratamento Intensivo (UTI's), os estabelecimentos elencados no artigo anterior devem, obrigatoriamente, preencher formulário que contenha dados de, pelo menos, um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou sem saber informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa pelo serviço social da unidade hospitalar.

Art. 3º As informações de que tratam o artigo anterior devem ser enviadas uma vez ao dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º O envio das informações deve ocorrer, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade da utilização de aplicativo de mensagem, as informações deverão ser repassadas por intermédio de contato telefônico, por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 3º Ocorrendo complicações no estado de saúde do paciente, a situação deverá ser informada imediatamente após a realização dos correspondentes procedimentos médicos.

§ 4º Havendo óbito do paciente, as informações acerca da causa *mortis* e dos procedimentos necessários para liberação do corpo também devem ser logo fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Em nenhuma hipótese poderão ser encaminhadas a terceiros ou disseminadas por aplicativos as mensagens enviadas aos contatos dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Esta Lei entra após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação.

Unai, 11 de março de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Vice-Líder do PSDB  
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

## JUSTIFICATIVA

A população unaiense, a exemplo do que ocorre no mundo, está vivendo a maior crise sanitária do século, decorrente da pandemia da COVID-19, com reflexos danosos em todos os campos da sociedade. Por suas características, o coronavírus não permite que os pacientes dele acometidos sejam acompanhados por familiares ou pessoas próximas, já que é alto o risco de transmissão da doença.

Neste diapasão, a presente proposição visa, justamente, manter os familiares informados da situação clínica dos pacientes, preferencialmente, de forma online, possibilitando o acompanhamento e a evolução dos quadros clínicos, bem como evitando que estes tenham acesso a informações imprecisas e que terceiros tomem conhecimento diretamente.

Assim procedemos, também, por acreditarmos que a ausência dessas informações durante todo o período de internamento, que pode durar dias ou meses, é capaz de proporcionar sérios problemas psicológicos aos familiares.

À vista do proposto, este Signatário tenciona obter integral apoio dos sublimes pares, para a aprovação da proposição legislativa proposta.

Unai, 11 de março de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Vice-Líder do PSDB  
Presidente da Comissão de Legislação Participativa